



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392974

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012896-52.2023.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante LUCIENE DA SILVA DUARTE MARTINS DOS REIS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

LUIZ EURICO

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1012896-52.2023.8.26.0196

APELANTE: LUCIENE DA SILVA DUARTE MARTINS DOS REIS

APELADO: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

ORIGEM: FORO DE FRANCA – 1ª VARA CÍVEL

RELATOR: Des. LUIZ EURICO

VOTO Nº 57173

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA, JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE – POSTULAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS CONSISTENTE EM DESVINCULAR O TELEFONE DA PARTE AUTORA DOS RESULTADOS DE BUSCA COMO SENDO DA DELEGACIA DE POLÍCIA – MERO CASO DE RETIFICAÇÃO DOS DADOS – DANO MORAL NÃO CONFIGURADO – HONORÁRIOS CORRETAMENTE FIXADOS - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO

Trata-se de apelação interposta por ***LUCIENE DA SILVA DUARTE MARTINS DOS REIS*** em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e tutela de urgência ajuizada em face de ***GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.*** contra a r. sentença de fls. 96/98 que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para extinguir o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, inciso I do CPC, para o fim de confirmar a tutela de urgência concedida às fls. 30/31. Declarou a sucumbência recíproca e condenou as partes ao pagamento o pagamento das custas, despesas processuais, e honorários advocatícios que fixou em R\$ 800,00 (art. 85 do CPC), não compensáveis, observada a gratuidade judiciária que lhe foi deferida nos autos.

Inconformado com a solução de primeiro grau, apela a esta Corte a autora ***Luciene da Silva Duarte Martins Dos Reis*** (fls.

101/106).

Alega, em suma, que seu número telefônico foi salvo como contato do Google em virtude do uso do Gmail, e automaticamente foi associado como sendo da Delegacia, sendo impossível, inclusive, editá-lo. Informa que em decorrência de tal fato, vem recebendo incessantemente ligações e mensagens buscando por informações com relação à Delegacia, fato que atrapalha a parte autora no desempenho de suas atividades diárias. Menciona que não há razão para deixar de condenar a parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais, tendo em vista que a negligência da recorrida causou danos inegavelmente. Ressalta a relação de consumo existente entre as partes, sustentando que, nos termos do art. 14 do CDC, o fornecedor de serviços responde, independentemente de culpa. Evidencia a caracterização de perda de tempo útil, conforme se verificam casos análogos na jurisprudência. Postula a reforma parcial da sentença para reconhecer dos danos morais no valor de R\$ 20.000,00, e a sucumbência integral da ré, com majoração dos honorários advocatícios.

Desenvolve os argumentos trazidos em primeiro grau, requerendo o reconhecimento de procedência da ação.

Recurso regularmente processado com contrariedade (fls. 111/123), subindo os autos a este E. Tribunal de Justiça.

É o relatório.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais e tutela de urgência, na qual a autora alega que possui a linha telefônica (16) 99325-4931 e que, por motivo desconhecido, seu número consta no site da requerida como número de contato da Delegacia de Polícia da Cidade de Itirapuã/SP, de maneira que vem recebendo, incessantemente, ligações e mensagens buscando por informações com relação à Delegacia, atrapalhando sua rotina diária. Diante de tal fato, pleiteou a concessão de tutela antecipada para imediata retirada do contato da autora do site de busca como sendo da Delegacia de Polícia, a ser confirmada ao final, bem como, seja a

requerida condenada por danos morais no valor de R\$ 20.000,00.

A ré contestou o pedido discorrendo sobre a plataforma de pesquisa e apontou que o campo edição de conteúdo é aberto ao público em geral, sendo ferramenta de utilidade pública. Alegou a perda superveniente do objeto, uma vez que a informação quanto ao telefone da Delegacia já foi retificada. No mérito, defendeu a inaplicabilidade do CDC ou, subsidiariamente, a culpa exclusiva de terceiros. Alegou, ainda, que a autora poderia ter solicitado a troca do número de telefone por meio do campo “sugerir uma alteração”, bem como impugnou o pedido de danos morais.

O juízo reconheceu a parcial procedência do pedido sob os seguintes fundamentos:

“Aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor caracterizando-se a relação de consumo, ainda que na figura do bystander.

Incontroverso nos autos que o telefone da requerente foi vinculado à Delegacia de Polícia da cidade de Itirapuã-SP quando das buscas por tal ente público no site de buscas da parte ré, sendo que devido a tal fato passou a requerente a receber ligações e mensagens de terceiros que seriam endereçadas à Delegacia de Polícia, consoante documentos de fls. 17/18).

Ainda que tais informações quanto aos estabelecimentos públicos e privados sejam alimentadas por usuários/terceiros no site da requerida, prospera o pedido de sua retificação formulado em inicial, impondo-se a confirmação da antecipação de tutela, porquanto evidenciado que o número de telefone da autora foi equivocadamente vinculado no referido site ao da Delegacia de Polícia supramencionada.

Também é certo que tal equívoco deve ter dado causa ao recebimento pela autora de mensagens e ligações endereçadas à Delegacia de Polícia, como aquelas copiadas nos documentos trazidos com a inicial. Contudo, não demonstrou a requerente que tenha sequer postulado diretamente à requerida a retificação de tal informação, ou mesmo que tais mensagens e ligações tenham sido vexatórias de forma a implicar em lesão à direito da personalidade da requerente. Isso porque, somente pode ser alçado ao

patamar de dano moral aquela agressão/lesão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem a ela se dirige. O dano moral acarreta transtornos anormais capazes de atentar contra os direitos da personalidade, como a honra, privacidade, valores éticos, vida social, extrapolando os aborrecimentos comuns à vida em sociedade, o que não restou evidenciado na hipótese.”

A controvérsia gira em torno quanto ao cabimento dos danos morais que não foram reconhecidos na sentença.

Em que pesem as razões recursais, a r. sentença está correta.

Entendo que os danos morais, foram corretamente afastados, tendo em vista se tratar de mero caso de retificação dos dados da autora no *site* de buscas da requerida, sem qualquer reflexo na honra da autora, não sofrendo constrangimento e nem sendo submetida a situação vexatória.

Sendo assim, no caso dos autos, inexistente comprovação desses danos.

Portanto, inexistente demonstração de ofensa aos direitos de personalidade da parte autora, que não teve sua imagem e sua honra abaladas, bem como não houve demonstração de abalo psicológico exacerbado em decorrência do ocorrido.

Como assevera Sérgio Cavalieri Filho: “O importante, destarte, para a configuração do dano moral não é o ilícito em si mesmo, mas sim a repercussão que ele possa ter”.

E ensina Yussef Said Cahali, citando Dalmartello, “Parece mais razoável, assim, caracterizar o dano moral pelos seus próprios elementos; portanto, 'como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos'; classificando-se, desse modo, em dano que afeta a “parte social do patrimônio moral” (honra, reputação etc.) e dano que molesta a “parte afetiva do patrimônio moral” (dor, tristeza, saudade etc.); dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante etc.) e

dano moral puro (dor, tristeza etc.)”.

Por fim, os honorários de sucumbência foram fixados corretamente, uma vez que o juízo estabeleceu o valor da verba honorária mediante a análise das circunstâncias e dentro dos limites estabelecidos no Código de Processo Civil, devendo prevalecer a posição adotada.

Portanto, a r. sentença esgotou o conjunto de argumentos jurídicos cabíveis ao âmbito da discussão e deu apropriado desate do caso, sendo certo que o juízo *a quo* analisou todas as alegações das partes, decidindo de forma fundamentada.

Em razão do exposto, a Apelante não trouxe à colação em suas razões recursais nenhum elemento apto a modificar o julgado, restando a posição adotada pelo juízo como preponderante elemento de orientação da solução da questão.

Assim, é inegável a ausência de substrato do reclamo recursal, prevalecendo integralmente a motivação adotada pelo juízo.

Desse modo, nego provimento ao recurso, mantendo-se integralmente a r. sentença, com a majoração dos honorários sucumbenciais em R\$ 100,00, nos termos do art. 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, observada a condição suspensiva em razão da gratuidade da Justiça (artigo 98, parágrafo 3º, do CPC).

LUIZ EURICO
RELATOR